

PARECER N.º 118/AMT/2023

[versão não confidencial]

I – DO OBJETO

1. Através de mensagem de correio eletrónico, de 16 de maio de 2023, o Município de Trancoso (Município) solicitou à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a emissão de parecer prévio vinculativo (PPV) quanto às peças do procedimento de formação do contrato relativo à "*Aquisição de Serviços de Transportes (Transporte Público/ Transporte Escolar e de Passageiros Flexível)*", para o período de 1 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024.
2. Para o efeito, e dando cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o Município remeteu à AMT as peças relativas ao procedimento selecionado: o programa do procedimento e o caderno de encargos e respetivos anexos.
3. O Município informa que celebrou com a Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, em 1 de outubro de 2018, Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências do Serviço Público de Transporte de Passageiros, o qual sofreu uma adenda em 15 de outubro de 2019.
4. De acordo com as cláusulas 1ª, 2ª e 3ª da referida adenda, até que o concurso Público internacional respeitante à concessão da rede de transportes públicos da Comunidade Intermunicipal seja operacionalizado, o Município mantém a competência no que se refere a:

“... aquisição de transportes escolares, ou a aquisição de passes escolares em transportes regulares, incluindo o pagamento de compensações de obrigação de serviço público que daí decorram; a contratualização e o pagamento de compensações por obrigação de serviço público, que não decorram da necessidade em assegurar o transporte escolar e a contratualização e pagamento de serviços de transporte flexível e/ou regular...”
5. O presente parecer fundamenta-se nas atribuições da AMT, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, os quais foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.
6. Por outro lado, o presente parecer inscreve-se também no âmbito da aplicação do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP),

aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (Regulamento), e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, que estabelece as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível.

7. Importa, por isso, analisar o pedido, aprofundando as diversas questões regulatórias subjacentes ao pedido de parecer, como também o que respeita aos instrumentos contratuais e legais enquadradores.

II – PEÇAS DO PROCEDIMENTO

8. Com o pedido de PPV foram remetidas as peças do procedimento por concurso público (o programa do procedimento e o caderno de encargos com os respetivos anexos), não tendo sido enviado o Anúncio do Concurso Público, tal como prevê a alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

II.1. – Caderno de Encargos

9. O caderno de encargos define as condições que o operador deve observar na prestação do serviço de Transportes (Transporte Público/ Transporte Escolar e de Passageiros Flexível) e estabelece os termos do cumprimento das obrigações de serviço público a que o mesmo se encontrará vinculado com a celebração do contrato.
10. A cláusula 1.ª define o objeto do contrato que constitui na *Aquisição de Serviços de Transportes (Transporte Público / Transporte Escolar e de Passageiros Flexível), durante o ano letivo 2023/2024.*
11. A cláusula 3.ª determina que o local da prestação dos serviços será na área geográfica correspondente ao território do concelho de Trancoso, bem como em algumas freguesias de concelhos limítrofes, de acordo com o Plano de Transportes Escolares no Concelho de Trancoso para o ano letivo de 2023/2024.
12. Sobre o prazo de execução, a cláusula 4.ª prevê que o contrato a celebrar terá início a *1 de setembro de 2023 e término a 31 de agosto de 2024*, sendo que neste período *serão prestados os serviços relativos ao transporte escolar (181 dias), bem como, os serviços relativos ao transporte público em período escolar, em todas as sextas-feiras (36), bem como, as restantes sextas-feiras (17) fora do referido período, mantendo-se até ao seu*

termo os preços e demais condições propostas. O Transporte de Passageiros Flexível será efetuado em igual período.

13. A cláusula 4.^a prevê ainda que caso o *procedimento de concurso público internacional para a concessão da rede de transportes públicos da CIMBSE fique concluído antes do término do prazo supramencionado, a entidade adjudicante notificará o prestador de serviços, com a antecedência mínima de 15 dias úteis da cessação do contrato.*
14. A cláusula 5.^a estabelece o preço base no valor de € [confidencial] *acrescido de IVA à taxa legal em vigor.*
15. De acordo com a cláusula 6.^a, a adjudicação é feita de acordo com o *critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade monofator, sendo o fator de avaliação o preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 74º do C.C.P.*
16. Sobre o preço contratual, a cláusula 7.^a estabelece que *pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos o Município de Trancoso pagará ao prestador de serviços o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de I.V.A a taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.*
17. A mesma cláusula refere que o preço contratual será pago mensalmente e tendo em consideração a *receita tarifária, prevista na cláusula 20.^a do caderno de encargos; a receita das compensações recebidas no âmbito do PART; outras compensações pagas no âmbito dos serviços essenciais, ou de qualquer outra natureza; pagamento pela entidade adjudicante do montante da compensação pela prestação do serviço público, deduzido dos valores recebidos pelo cocontratante.*
18. A cláusula 9.^a determina as razões de força maior que não possibilitem a realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, *entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.*
19. A cláusula 10.^a prevê a resolução do contrato, *a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.*
20. A cláusula 12.^a estabelece a obrigatoriedade de o prestador de serviços subscrever e manter em vigor, durante o período de execução do contrato, apólices de seguro que

abranjam: *responsabilidade civil; obrigação de indemnizar terceiros; relativos à vida, à saúde e à integridade física das pessoas a seu cargo.*

21. A cláusula 16.^a aborda os poderes de direção e fiscalização do contrato pelo contraente público e determina expressamente, no ponto 3 da cláusula, que a fiscalização do Contrato pelo contraente público *não dispensa a sujeição das atividades objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.*

22. A cláusula 19.^a estabelece as obrigações de serviço público do prestador de serviços, designadamente:

- *A assegurar a realização dos circuitos que lhe serão adjudicados, bem como os serviços complementares que se mostrem necessários para garantir o transporte da população não escolar e escolar nos itinerários e horários previstos nos ANEXOS I e II;*
- *Garantir a boa execução do Contrato, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;*
- *Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte e executá-lo nas condições definidas no Contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento;*
- *As viaturas a utilizar pelo prestador de serviços não poderão ter uma idade superior a: 20 anos para as viaturas afetas ao Serviço de Transporte Público / Transporte Escolar, contada desde a data da sua primeira matrícula; 8 anos para as viaturas afetas ao Serviço de Transporte de Passageiros Flexível, contada desde a data da sua primeira matrícula;*
- *Prestar os serviços de transporte objeto do Contrato a todos os utentes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública ou saúde pública que não podem ser acauteladas por outros meios menos graves;*
- *Disponer de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela prestação de serviços;*

- *Prestar todo o apoio e fornecer todas as informações aos utentes;*
- *Cumprir pontualmente os deveres e obrigações impostos pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;*
- *Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previsto na legislação aplicável, sobretudo os constantes do artigo 22.º do RJSPTP;*
- *Fornecer ao contratante os elementos trimestrais relativos à exploração de cada carreira, juntamente com a emissão das faturas do final de cada trimestre do contrato, definidos no ANEXO III.*
- *Emitir faturação mensal, individualizada por: Passes escolares; Compensação financeira associada ao Transporte Público, e; Transporte de Passageiros Flexível.*
- *Permitir que os alunos possuidores de passe escolar tenham direito a utilizar qualquer transporte de “Rede de Transportes Concelhia” que seja assegurado durante o período escolar.*
- *Executar a prestação dos serviços identificados neste caderno de encargos, dentro dos requisitos enunciados neste, nomeadamente em termos de qualidade, pontualidade, assiduidade e cooperação na adaptação e/ou na alteração de algumas situações elencadas pelo Município;*
- *Realizar todos os serviços inerentes à utilização dos títulos de transporte em apreço que obrigatoriamente permita um transporte com qualidade e segurança dos alunos transportados, assim como as lotações máximas das viaturas de acordo com as condições exigidas pela legislação em vigor;*
- *Cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-lei nº 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 74/2017, de 21 de junho;*
- *Remeter ao Contraente Público toda a informação necessária e legalmente exigível e constante nos ANEXOS III e IV, para que este possa elaborar os Relatórios anuais referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) 1370/2007, na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, no Regulamento 430/2019, de 16 de maio, bem como dos constantes nas recomendações da entidade reguladora;*
- *Disponibilizar a Conta de Exploração relativa à execução do contrato, até 30 dias após o término do mesmo.*

23. A cláusula 20.^a prescreve os requisitos relativos ao sistema de bilhética e tarifário, sendo que caberá ao adjudicatário a disponibilização de um sistema de bilhética sem contacto, o qual deve permitir o tratamento de dados e a emissão de relatórios estatísticos em formatos editáveis.
24. A cláusula 24.^a determina os deveres de prestação de informações e esclarecimentos do cocontratante ao contraente público, *necessários ao acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos e nos prazos constantes na tabela do Anexo III.*
25. Nos termos da cláusula 28.^a o contraente público procederá à avaliação e monitorização do desempenho do cocontratante, *tendo por base o relatório de acompanhamento do contrato, a elaborar nos termos e com a periodicidade definidos no Anexo IV, podendo aplicar, a título de penalização, uma sanção pecuniária no montante máximo de 2.000,00 €.*
26. A cláusula 29.^a determina as sanções contratuais e classifica-as em leves, graves e muito graves.
27. A parte II do caderno de encargos é referente às cláusulas técnicas e retira-se do seu n.º 1 que o *preço base do procedimento corresponde ao valor estimado do número de quilómetros a contratar, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, tendo por base o valor/Km apurado no estudo prévio para cada tipo de viatura e de serviço, distribuído por cada percurso, nos seguintes termos (em conformidade com as tabelas que se seguem).*

II.2. – Programa de procedimento

28. O artigo 1.º do programa de procedimento define o objeto do concurso como sendo a *Aquisição de Serviço de Transportes (Transporte Público / Transporte Escolar e de Passageiros Flexível), de acordo com o definido no respetivo caderno de encargos.*
29. De acordo com o artigo 8.º a proposta é constituída pelos seguintes documentos:
- *Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, conforme minuta constante no Anexo I do Programa de Procedimento;*
 - *Declaração contendo os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*
 - *Mapa de Quantidades, com a indicação do preço km por circuito;*
 - *Justificação do preço apresentado, a qual deverá conter a seguinte desagregação: Custos de manutenção; Encargos com Depreciações das Viaturas; Seguros;*

Combustíveis; Gastos com pessoal; Outros encargos operacionais; Encargos administrativos.

30. O artigo 11.º determina que não será possível a apresentação de propostas variantes.
31. O artigo 12.º fixa o preço base do procedimento em [confidencial] *acrescido de IVA à taxa legal em vigor e, nos termos do n.º 1 do art.º 71º do CCP, é estabelecido como preço anormalmente baixo o valor inferior a 75% do preço base do procedimento.*
32. O critério de adjudicação encontra-se previsto no artigo 15.º onde a *adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade monofator, sendo o fator de avaliação o preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 74º do C.C.P.*
33. O artigo 17.º prevê as situações de não adjudicação e o artigo 18.º a entrega dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, os quais devem ser apresentados no *prazo de dez dias úteis a contar da data da notificação da adjudicação, redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.*

III – DA ANÁLISE

III.1 - Questão prévia

34. Importa começar por referir que o Município informou a AMT, em 24 de julho de 2023, que o procedimento para a formação do contrato relativo à Aquisição de Serviços de Transportes (Transporte Público/ Transporte Escolar e de Passageiros Flexível), para o período de 1 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024, *foi iniciado por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 10.07.2023, ratificado pela Câmara Municipal na sua reunião de 14.07.2023.*
35. Esta decisão do Município, sem aguardar pela emissão do indispensável PPV, nos termos previstos no artigo 34.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, já tinha ocorrido no ano de 2022, quando através do ofício n.º Doc. N:3041, de 05/09/2022, o Município informou a AMT que *“o MT procedeu à abertura do procedimento de contratação a que se refere o pedido de parecer, nos termos da Lei, através de despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 1/8/2022, sendo o mesmo ratificado em reunião da Câmara Municipal de 10/08/2022 ressalvando que a adjudicação do mesmo estava condicionada à emissão do parecer prévio da AMT.”*

36. Nos termos do artigo 34.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, a AMT emite parecer prévio vinculativo sobre peças de procedimento de formação dos contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados, ou sobre alterações promovidas aos contratos em vigor.
37. Nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o parecer da AMT é: (i) obrigatório, por ser exigível nos termos legais; (ii) vinculativo, por as respetivas conclusões terem de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão; (iii) prévio, por ter de ser emitido previamente à decisão do órgão competente.
38. Nos termos do disposto no artigo 163.º e seguintes do CPA, os atos administrativos praticados sem a prévia emissão daquele parecer são anuláveis, sem prejuízo dos demais poderes da AMT, de âmbito sancionatório, estatuídos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

III.2 - Antecedentes

39. As peças de procedimento submetidas à apreciação da AMT, em 16 de maio de 2023, com vista à emissão de PPV, constituem uma reformulação das peças submetidas anteriormente, em 6 de maio de 2022.
40. Tal reformulação teria como propósito conformar as peças procedimentais, relativas à Aquisição de Serviços de Transportes, com as determinações e recomendações emanadas pela AMT, constantes dos Pareceres N.º 80/AMT/2021 e N.º 11/AMT/2022, e ainda de integrar, nas peças, os elementos em falta, identificados, e comunicados ao Município, no contexto da análise das peças procedimentais submetidas em 6 de maio de 2022.
41. Atendendo às dificuldades reveladas pelo Município em satisfazer as determinações emanadas pela AMT e ainda em proceder aos ajustamentos indispensáveis às peças procedimentais, de modo a assegurar a sua *compliance* com o quadro legislativo aplicável, a AMT propôs a realização de uma reunião, na sua sede, com vista a serem abordadas as *questões subjacentes aos contratos celebrados pelo Município de Trancoso*.
42. A reunião teve lugar no dia 1 de março de 2023, tendo decorrido da mesma que o Município se comprometia a submeter à AMT novas peças procedimentais, reformuladas, com vista à emissão de PPV, as quais deveriam cumprir com as

determinações anteriormente emanadas pela AMT e ainda integrar os elementos em falta assinalados e comunicados pela AMT.

43. Em 16 de maio de 2023, o Município apresentou então um novo pedido de emissão de PPV acompanhado pelas peças procedimentais.

III.3 – Análise

44. Decorrente da análise preliminar das peças procedimentais foi solicitado, em 29 de junho de 2023, o seguinte:

44.1. O envio da seguinte informação:

- *O Anúncio do Concurso Público tal como prevê a alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);*
- *O estudo de fundamentação (técnica, jurídica e económica) tal como previsto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, que refere: o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada;*
- *A consulta preliminar ao mercado mencionada na alínea a) do n.º 2 da Parte II do Caderno de Encargos (CE).*

44.2. A prestação dos seguintes ajustamentos/esclarecimentos:

- *a) Nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 21.º do RJSPTP e da alínea g) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, torna-se necessário incluir no CE a caução aplicável, atendendo a que o artigo 19.º do Programa de Procedimento (PP) faz referência à existência de caução;*
- *b) Nos termos do artigo 96.º do CCP o contrato deve ainda incluir: i) A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A;*
- *c) Necessidade de incluir no CE obrigações do prestador de serviços relativas ao Transporte Flexível a pedido;*
- *d) Os parâmetros de qualidade a que o CE faz referência, e que em termos gerais abrangem o previsto nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 21.º, carecem de ser quantificados por forma a serem monitorizados pelo Município;*

- e) *Informação sobre a repartição dos custos ligados à prestação dos serviços, nomeadamente, os custos de pessoal de energia, de gestão, de manutenção e de operação de veículos, tal como prevê a alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º;*
- f) *Qual o racional associado à fixação da idade das viaturas (20 anos no caso das viaturas afetas ao Serviço de Transporte Público / Transporte Escolar; e 8 anos no viaturas afetas ao Serviço de Transporte de Passageiros Flexível)? Tal racional deverá ter em consideração os parâmetros ambientais, energéticos e de conforto que o Município vier a fixar no CE;*
- g) *Devem ser estabelecidas metas para todos os indicadores de execução do contrato constantes do ficheiro com a designação “Anexo_IV_Indicadores de desempenho_V2.20230514”;*
- h) *Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º RJSPTP as Autoridades de Transportes podem promover, no âmbito das atribuições conferidas pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, as auditorias tidas por convenientes. No n.º 3 da cláusula 17.ª do CE é referido que o gestor do contrato, no âmbito das suas competências, acompanha a realização de inspeções e auditorias. Depreende-se daqui que as inspeções e auditorias não serão efetuadas pelo Município, mas por uma terceira entidade. Importa perceber se essa entidade terceira atua ao abrigo de uma delegação de competências do Município, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, e neste caso torna-se necessário que a referida delegação de competências, assim como o correspondente processo de auditoria associado sejam enviados à AMT.*
- i) *O CE deve incluir referência, com algum detalhe, ao processo de supervisão e de fiscalização que contribuirá para assegurar a boa execução do contrato;*
- j) *De que forma o Município assegura que a configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, satisfaz os critérios de cobertura territorial, cobertura temporal, comodidade e informação ao público, constantes do anexo ao RJSPTP;*

- *k) O CE deve contemplar a aplicação ao Transporte Flexível das obrigações previstas no quadro legislativo relativas ao livro de reclamações (o CE apenas aborda esta questão no que se refere às carreiras públicas de transporte público de passageiros);*
- *l) A despesa pública inerente à execução do contrato encontra-se cabimentada?;*
- *m) Nos termos da alínea c) da cláusula 4.ª haverá cessação do contrato no caso do procedimento de concurso público internacional para a concessão da rede de transportes públicos da CIMBSE fique concluído antes do término do prazo supramencionado. Neste caso o prestador de serviços terá direito a receber o valor total do contrato?*
- *n) Qual a exequibilidade do sistema de bilhética, mencionado na cláusula 20.º do CE, se encontrar operacional na data de entrada em vigor do contrato;*
- *o) Qual a justificação técnica para serem adicionados 3000 km ao total de km previstos realizar anualmente (observações correspondentes à tabela de TRANSPORTE FLEXÍVEL 2023-2024 da Parte II do CE)?*

45. Na resposta, enviada em 6 de julho de 2023, o Município referiu o seguinte:

45.1. No que se refere ao envio da informação:

- *Remete-se em anexo minuta do anúncio do concurso público.*
- *S.m.o., a decisão de contratar corresponde à efetuada anteriormente, uma vez que, no caso dos transportes públicos, estamos perante um serviço público de carácter contínuo. Acresce ainda que o levantamento das necessidades se encontra há muito realizado, tendo servido de base à preparação do concurso público internacional a realizar pela CIMBSE, pelo que a referida fundamentação se encontra amplamente identificada e validada pelos órgãos municipais.*
- *Remete-se em anexo.*

45.2. No que se refere aos ajustamentos/esclarecimentos:

- *Procedeu-se ao ajustamento do Caderno de Encargos em conformidade.*

- *A definição do Gestor de Contrato será realizada aquando da adjudicação do procedimento, fazendo-se constar no respetivo contrato.*
- *Procedeu-se ao ajustamento do Caderno de Encargos em conformidade.*
- *Procedeu-se ao ajustamento do Caderno de Encargos, designadamente através do ajustamento às obrigações constantes na cláusula 19ª.*
- *A solicitação desta informação encontra-se prevista no Anexo III ao Caderno de Encargos.*
- *Este racional está associado às matérias legais aplicáveis que preveem a possibilidade de os operadores poderem utilizar viaturas até 20 anos nos Serviço de Transporte Público / Transporte Escolar. Relativamente ao Serviço de Transporte de Passageiros Flexível, o Município entendeu reduzir o limite de idade do veículo para minimizar os impactos ambientais e energéticos associados à prestação de serviços. Relativamente à fixação de parâmetros ambientais e energéticos, o Município não possui dados que permitam definir os limites aplicáveis à prestação de serviços, pelo que não são expressamente definidos no CE.*
- *S.m.o., os indicadores para os quais não foram definidas metas resultam da impossibilidade de definição das mesmas, ou seja, os indicadores apenas podem ser considerados cumpridos ou incumpridos.*
- *Esclarece que o Gestor do Contrato será nomeado de entre os colaboradores do Município afetos à área dos transportes.*
- *S.m.o., o processo de supervisão encontra-se suficientemente detalhado no CE, uma vez define a obrigatoriedade do prestador de serviços prestar a informação necessária à fiscalização do cumprimento do contrato, designadamente através do envio da informação definida nos Anexos III e IV.*
- *Esclarece-se que os serviços a contratar correspondem aos definidos nas anteriores contratações, tendo sido ligeiramente alargados com a inclusão de uma nova carreira. Importa ainda esclarecer que estes serviços se encontram enquadrados nas necessidade de serviço público identificadas no âmbito do procedimento de Concurso Público Internacional da CIMBSE.*

- *Aditada a referência no CE.*
 - *Sim, a despesa pública afeta aos encargos decorrentes da execução do contrato encontra-se dotada nas previsões orçamentais do ano 2023 e 2024. O respetivo cabimento apenas será efetuado no momento da remessa do processo à Câmara Municipal para efeitos de abertura do procedimento concursal.*
 - *Não, o prestador de serviços apenas terá direito a receber os valores associados ao período de prestação efetiva dos serviços. Esta menção visa em concreto afastar a possibilidade de ser reclamada qualquer compensação pela interrupção antecipada do final do contrato.*
 - *Atualmente a generalidade dos operadores possuem sistemas de informação que permitem cumprir com a exigibilidade do sistema de bilhética. Caso sejam apresentados pedidos de esclarecimento sobre esta matéria o Município decidirá quanto ao eventual alargamento do prazo para o cumprimento desta obrigação contratual.*
 - *Este limite já se encontrava definido em anteriores procedimentos de Transporte Flexível e entende-se adequado em função dos dados históricos existentes.*
46. Após análise das novas peças, documentação complementar e respostas enviadas pelo Município, foram solicitados os seguintes esclarecimentos adicionais, por correio eletrónico, em 11 de julho de 2023:
- *i) Tomámos em boa nota os esclarecimentos apresentados relativamente ao estudo de fundamentação (técnica, jurídica e económica). Contudo, a nosso ver, tais esclarecimentos não dispensam a necessidade de o procedimento concursal, alvo de análise para efeitos da emissão do PPV, ser acompanhado pela correspondente fundamentação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);*
 - *ii) O preço base deve ser devidamente fundamentado, designadamente no que se refere aos critérios que estiveram na sua formulação, com a indicação da previsão de receitas e de despesas associadas, e demonstrando que o mesmo se encontra calculado nos termos do artigo 24.º do RJSPTP.*

[Verifica-se que o preço base, constante do Caderno de Encargos, foi formulado tendo principalmente em consideração o valor resultante da consulta efetuada ao mercado (de acordo com a informação disponibilizada pelo Município, foram consultados 12 operadores tendo apenas 1 respondido (confidencial)). Constata-se ainda que o valor apresentado pelo referido operador não é acompanhado por qualquer cálculo com uma previsão das receitas e despesas associadas à contratação que o Município de Trancoso pretende efetuar - Aquisição de Serviço de Transportes (Transporte Público / Transporte Escolar e de Passageiros Flexível), pelo período de 12 meses.

Importa sublinhar que nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), do Regulamento (CE) 1370/2007, do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) e do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 19/2009 (<https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/1spl/Documents/2019/ac019-2019-1spl.pdf>), a compensação por obrigações de serviço público deve atender ao seguinte:

- A compensação por obrigação de serviço público não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público.*
- Estas incidências são calculadas comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público e em que os serviços abrangidos são explorados em condições de mercado.].*

Ou seja, necessidade de constar do procedimento uma análise do Município sobre o valor apresentado, tendo também em conta os valores pagos e recebidos em anos anteriores para serviços semelhantes e de acordo com a informação transmitida pelo operador e/ou recolhida pelo Município, tal como recomendando pela AMT anteriormente. Devem estar previstos todos os mecanismos que permitam mitigar ou evitar o risco de sobrecompensação;

- *iii) Qual o montante mensal que o Município prevê pagar, correspondente à compensação pela prestação do serviço público, tendo em conta que esse valor é obtido deduzindo os valores recebidos pelo cocontratante relativos à receita tarifária, das compensações recebidas no âmbito do PART e outras compensações (alínea d) do n.º 3 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos). Deve resultar do Caderno de Encargos que existe uma rigorosa transmissão de informação que permita um efetivo encontro de contas, mediante comprovação documental de todos os lançamentos;*
- *iv) Salvo melhor opinião, considera-se que as obrigações do prestador de serviços relativas ao Transporte Flexível a pedido continuam a não estar previstas no CE;*
- *v) O conjunto de parâmetros de qualidade de serviço e de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos, mencionados nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 21.º, carecem de ter indicadores e uma métrica associada. Nesse sentido, devem ser definidas metas para todos os indicadores de execução de contrato, constantes do ficheiro com a designação “Anexo_IV_Indicadores de desempenho_V2.20230514”, que contribuam para os referidos parâmetros.*

[Com o propósito de existir uma monitorização rigorosa, sistemática e periódica da execução do contrato, o conjunto de parâmetros e de indicadores de execução, previstos no contrato, devem ter uma métrica associada bem definida. A título de exemplo, pode referir-se o cumprimento do índice de regularidade, pelo qual o número de serviços suprimidos face ao número de serviços programados não deverá ser superior a x%; ou o cumprimento do índice de satisfação, relativamente ao qual o resultado “Bom” deverá ser superior a x%; ou ainda o cumprimento do índice de reclamações, nos termos do qual as reclamações apresentadas nas linhas contratadas aos operadores não podem ser superiores a uma percentagem do número de passageiros.];

- *vi) Atendendo à possibilidade de serem utilizadas no serviço de transporte público / transporte escolar veículos com 20 anos de idade, de que forma serão assegurados, designadamente, os parâmetros de qualidade ambiental e energética, e de conforto, associados aos veículos, os quais*

são de cumprimento obrigatório, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º do RJSPTP;

- *vii) O Caderno de Encargos deve refletir, de forma clara e objetiva, que o prestador de serviços apenas terá direito a receber os valores associados ao período de prestação efetiva dos serviços no caso de a cessação do contrato ocorrer antes do seu término, pelo facto de ter ficado concluído o procedimento de concurso público internacional para a concessão da rede de transportes públicos da CIMBSE;*
- *viii) Não surge evidente que os valores relativos aos KMS/DIA, apresentados na tabela n.º 1 da Parte II do CE, foram revistos, tal como referido na resposta do Município;*
- *ix) Nos n.os 6 e 8 da cláusula 29.ª são usadas, respetivamente, as expressões “negligência grosseira” e “comportamento doloso” que não têm correspondência com as expressões constantes da cláusula 29.º, não sendo ainda claro a que “alíneas anteriores” se referem os n.os 6 e 8;*
- *x) Importa acautelar, no n.º 18 da cláusula 29.ª, que seja reposta a condição de cumprimento da legislação aplicável aos veículos utilizados, para além de que, por razões de segurança jurídica, o incumprimento previsto no n.º 18 deverá ser remetido para o quadro sancionatório previsto na legislação aplicável;*
- *xi) No Anúncio do Concurso Público é indicado a não existência de caução o que contraria o que consta do Programa do Concurso (artigo 19.º) e do Caderno de Encargos (cláusula 35.ª).*

47. Na resposta, enviada em 24 de julho de 2023, o Município referiu o seguinte:

47.1. Ter já dado início ao procedimento por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 10.07.2023, ratificado pela Câmara Municipal na sua reunião de 14.07.2023, com base no seguinte:

1. *Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, compete à AMT “Emitir parecer prévio vinculativo sobre peças de procedimento de formação dos contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados, ou sobre alterações promovidas aos contratos em vigor”.*

2. *Não se encontrando especificamente definido um prazo para a emissão do parecer prévio vinculativo, a emissão do mesmo deve obedecer aos prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 92º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, designadamente “Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de 15 dias”.*
3. *Nos termos do artigo 87º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, a contagem do prazo supramencionado inicia-se com o envio do pedido de parecer (alínea a), suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados (alínea c).*
4. *A remessa do processo a pedido de parecer prévio vinculativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, foi efetuada no dia 16.05.2023.*
5. *Registamos a devolução do processo por parte da AMT no dia 29.06.2023, ou seja, decorridos 30 dias úteis da remessa do processo a pedido de parecer.*
6. *Apesar de se encontrar amplamente decorrido o prazo para a emissão do parecer definido no n.º 3 do artigo 92º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, o Município de Trancoso procedeu ao envio dos esclarecimentos solicitados no dia 06.07.2023.*
7. *Registamos entretanto nova devolução do processo com a solicitação de novos esclarecimentos no dia 11.07.2023.*
8. *Atendendo aos prazos definidos no CCP (Código dos Contratos Públicos), designadamente no que respeita aos prazos definidos para os procedimentos por Concurso Público Internacional, o Município de Trancoso não pôde protelar a abertura do procedimento concursal, sob pena de não se encontrar concluído no início do ano letivo 2023/2024, ou seja, no próximo dia 01.09.2023.*
9. *Nesse sentido, atendendo às disposições previstas no n.º 5 do artigo 92º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, designadamente que “Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no n.º 3, deve o procedimento prosseguir e ser decidido”, o procedimento foi iniciado por despacho do Presidente da*

Câmara Municipal de 10.07.2023, ratificado pela Câmara Municipal na sua reunião de 14.07.2023.

10. *Em anexo remetem-se cópia do despacho do Presidente da Câmara Municipal, bem como certidão da deliberação do órgão executivo.*

47.2. No que aos esclarecimentos diz respeito:

- *S.m.o., a fundamentação da necessidade encontra-se amplamente demonstrada e justificada, uma vez estar-se perante a contratação de serviço público de transportes realizado de forma recorrente há várias décadas e devidamente identificado no âmbito dos procedimentos preliminares ao contrato intermunicipal a submeter ao mercado por parte da CIMBSE.*
- *S.m.o. o Município de Trancoso (MT) evidenciou de forma clara os pressupostos que conduziram à definição do preço base do procedimento. Contrariamente ao referido, o preço base não foi determinado com base, exclusivamente, na consulta preliminar, antes pelo contrário. Atendendo ao valor apresentado pelo único concorrente o MT optou por definir o preço base através da média dos valores dos anteriores procedimentos contratualizados em 2021 e 2022, conforme informação atempadamente prestada a V/Ex.as. Relativamente aos valores da receita, atendendo que os mesmo serão deduzidos ao valor a pagar ao prestador de serviços, à semelhança dos procedimentos concursais dos anos anteriores para os quais foi emitido PPV da AMT, não identificamos em que medida se coloca a possibilidade de ocorrer sobreposição de receitas para o operador. No que respeita ao pagamento de compensações de serviço público, conforme justificado ao longo dos últimos anos, o presente procedimento é concorrencial, pelo que o valor a pagar corresponde ao melhor preço de mercado. Acresce referir que, atendendo às recorrentes recomendações da AMT, nas peças do procedimento em referência foram definidas nas obrigações do operador a contratar reportes de informação das despesas associadas à prestação de serviços por forma a que o MT passe a estar munido de informação adicional que permita uma melhor justificação da formação do preço base. Ainda assim, não obstante o MT tivesse mais e melhor informação associada aos gastos com a prestação de serviços a contratar, o preço base não seria seguramente inferior ao ora definido*

conforme resulta da manifestação de interesse do mercado demonstrada nos últimos anos.

- *O MT não tem uma estimativa concreta relativa ao valor mensal a pagar, uma vez que o mesmo decorre de fatores imprevisíveis associados à receita de bilhética e às transferências dos apoios do Estado. Ainda assim, esclarece que o MT apenas irá pagar ao operador o montante que corresponder aos serviços efetivamente prestados deduzido das receitas devidamente identificadas nas peças do procedimento.*
- *As obrigações relativas ao Transporte Flexível, vertidas no Caderno de Encargos, são as mesmas obrigações que constavam no Caderno de Encargos de anteriores procedimentos para aquele tipo de transporte, os quais mereceram, na altura, parecer favorável dessa entidade.*
- *As sugestões serão tidas em consideração em futuros procedimentos [resposta idêntica para as questões v), vi), vii) e x) colocadas pela AMT].*
- *Os valores em causa foram revistos e confirmados pelos serviços, não resultando daí qualquer necessidade de alteração.*
- *S.m.o., torna-se evidente que as alíneas anteriores são as referidas nos números imediatamente anteriores.*
- *Existia efetivamente esse lapso na versão enviada a essa entidade, lapso esse que, entretanto, já tinha sido detetado e corrigido.*

IV – DETERMINAÇÕES

48. *O artigo 24.º do RJSPTP estabelece que o cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo, nos termos do anexo ao Regulamento e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.*
49. *De referir que, de acordo com a Comissão Europeia, a presunção de compatibilidade e a exoneração a que faz referência o parágrafo anterior, não excluem a possibilidade de as compensações pela prestação de serviços de transporte público constituírem auxílio*

estatal. Para o não serem, as compensações terão de satisfazer as quatro condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça no acórdão Altmark¹.

50. *Por outro lado, referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º do RJSPTP que a compensação por obrigação de serviço público não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre custos e as receitas do operador de serviço público, sendo que as incidências são calculadas comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público e em que os serviços abrangidos são explorados em condições de mercado.*
51. *O Regulamento estabelece ainda que devem ser estabelecidas antecipadamente e de modo objetivo e transparente: i) os parâmetros com base nos quais deve ser calculada a compensação, se for caso disso, e ii) a natureza e a extensão dos direitos exclusivos eventualmente concedidos, por forma a evitar sobrecompensações, devendo aqueles parâmetros ser determinados de modo a que cada compensação não possa, em caso algum, exceder o montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido sobre os custos e as receitas decorrentes da execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as respetivas receitas, conservadas pelo operador de serviço público, e um lucro razoável.*
52. *Nos termos do anexo ao Regulamento para calcular as incidências financeiras líquidas, a autoridade competente deve tomar como referencial as seguintes regras: custos incorridos em relação a uma obrigação de serviço público ou a um conjunto de obrigações de serviço público impostas pela autoridade ou autoridades competentes, incluídas num contrato de serviço público e/ou numa regra geral, menos as incidências financeiras positivas geradas na rede explorada ao abrigo da obrigação ou obrigações*

¹ O Tribunal entende que: (i) Existe a necessidade de definir e atribuir de modo claro e transparente as obrigações de serviço público desde o início para que se possa deduzir com exatidão quais as obrigações de serviço público impostas às empresas; (ii) Os parâmetros com base nos quais o montante exato de compensação é calculado, devem ser previamente estabelecidos, de forma objetiva e transparente, a fim de evitar que inclua uma vantagem económica suscetível de favorecer a empresa beneficiária em relação às empresas concorrentes; (iii) É necessário efetuar um juízo de proporcionalidade entre o montante da compensação atribuída e o custo suplementar suportado com o cumprimento das obrigações de serviço público com o intuito de evitar casos de compensação excessiva. Assim, a compensação não pode ultrapassar o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável pela execução destas obrigações; (iv) Como critério de eficiência deve existir um procedimento de contratação pública que possibilite selecionar o candidato que apresente as melhores condições para proceder ao fornecimento do serviço de interesse económico geral ao menor custo possível para a coletividade e, alternativamente, quando não seja empregue o procedimento de concurso público, o nível da compensação deve basear-se na análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada em meios de transporte para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas teria suportado para cumprir estas obrigações, tendo em conta as respetivas receitas assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações.

de serviço público em causa, menos as receitas decorrentes da aplicação do tarifário ou quaisquer outras receitas decorrentes do cumprimento da obrigação ou obrigações de serviço público em causa, mais um lucro razoável², igual ao efeito financeiro líquido.

53. O n.º 3 do anexo ao Regulamento releva ainda que *a execução da obrigação de serviço público pode ter um impacto sobre as eventuais atividades de transporte de um operador para além da obrigação ou obrigações de serviço público em causa, pelo que, para evitar a sobrecompensação ou a falta de compensação, devem, por conseguinte, ser tidos em conta, ao proceder ao cálculo da incidência financeira líquida, os efeitos financeiros quantificáveis sobre as redes do operador.*
54. Importa ainda sublinhar que:
- 54.1. Apesar de a fundamentação do preço contratual ser uma competência da autoridade de transportes, apenas será possível assegurar uma adequada gestão dos dinheiros públicos se os operadores económicos, beneficiários de financiamento público, cumprirem a obrigação de transmissão de informação;
- 54.2. A atribuição de tais compensações depende da adequada contratualização das mesmas, o que significa que a autoridade de transportes deve poder aceder a dados objetivos e fiáveis que lhe possibilite exercer as competências que a lei lhe confere;
- 54.3. Todas as medidas que configurem uma transferência de recursos públicos que não estejam devidamente enquadradas na legislação e jurisprudência nacional e europeia quanto à definição e imposição de obrigações de serviço público e respetiva compensação são, em princípio, proibidas, pois são incompatíveis com o mercado interno, cominadas com a sanção de nulidade;
- 54.4. Se o operador de transportes não transmitir a informação a que se encontra legalmente obrigado, não será, em princípio, aceitável que seja beneficiário daquele esforço financeiro público.
55. Mostra-se assim relevante, no caso de não serem transmitidos à autoridade de transportes, pelo operador, os dados relativos à execução contratual, incluindo dados de gastos e rendimentos, essenciais ao cálculo da compensação, que o operador não beneficie das compensações, até que incumprimento seja sanado.

² Segundo o Regulamento, por «lucro razoável» entende-se uma taxa de remuneração do capital que seja habitual no sector num determinado Estado-Membro, e que deve ter em conta o risco, ou a inexistência de risco, incorrido pelo operador de serviço público devido à intervenção da autoridade pública.

56. Importa começar por referir que um eventual não cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no que se refere à emissão do PPV por parte da AMT, não confere ao Município o direito de não cumprir com os requisitos de aplicação obrigatórios constantes do Regulamento, do RJSPTP, do CCP, do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, e demais legislação aplicável.
57. É ainda de realçar que várias das situações identificadas e transmitidas ao Município, em 29/06/2023 e 11/07/2023, com vista à sua correção/esclarecimento, já constavam de anteriores pareceres emitido pela AMT.
58. Não se pode ainda ignorar que na reunião da AMT com o Município, promovida por iniciativa da AMT com vista a clarificar as diversas questões que se encontravam pendentes, o Município comprometeu-se em apresentar um novo pedido de PPV que desse cumprimento aos requisitos legais aplicáveis e às determinações anteriormente emanadas pela AMT.
59. O Município vem alegar, através da mensagem de correio eletrónico de 24/07/2023, que *não pôde protelar a abertura do procedimento concursal, sob pena de não se encontrar concluído no início do ano letivo 2023/2024, ou seja, no próximo dia 01.09.2023*, ignorando por completo os antecedentes deste processo, no que se refere à persistência do Município em não cumprir com as anteriores determinações da AMT, transmitidas em 2022, e com o compromisso assumido, na reunião realizada na AMT, de apresentar novas peças procedimentais que conformassem o processo com os requisitos legais aplicáveis e ainda com as determinações da AMT.
60. Em suma, as principais questões identificadas e suscitadas nos pedidos de esclarecimentos da AMT, e que até à data de emissão deste parecer não foram respondidas pelo Município, levam a que se determine o seguinte:
 - 60.1. Envio do estudo de fundamentação (técnica, jurídica e económica) tal como previsto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, que refere: *o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada;*
 - 60.2. O preço base deve ser devidamente fundamentado, designadamente no que se refere aos critérios que estiveram na base da sua formulação, com a indicação da previsão de receitas e de despesas associadas, e demonstrando que o mesmo se encontra calculado nos termos do artigo 24.º do RJSPTP;

- 60.3. Qual o montante mensal que o Município prevê pagar, correspondente à compensação pela prestação do serviço público, tendo em conta que esse valor é obtido deduzindo os valores recebidos pelo cocontratante relativos à receita tarifária, das compensações recebidas no âmbito do PART e outras compensações (alínea d) do n.º 3 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos);
- 60.4. Considerar no CE as obrigações do prestador de serviços relativas ao Transporte Flexível a pedido;
- 60.5. O conjunto de parâmetros de qualidade de serviço e de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos, mencionados nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 21.º, carecem de ter indicadores e uma métrica associada. Nesse sentido, devem ser definidas metas para todos os indicadores de execução de contrato, constantes do ficheiro com a designação “Anexo_IV_Indicadores de desempenho_V2.20230514”, que contribuam para os referidos parâmetros;
- 60.6. Atendendo à possibilidade de serem utilizadas no serviço de transporte público / transporte escolar veículos com 20 anos de idade, de que forma serão assegurados, designadamente, os parâmetros de qualidade ambiental e energética, e de conforto, associados aos veículos, os quais são de cumprimento obrigatório, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º do RJSPTP;
- 60.7. O Caderno de Encargos deve refletir, de forma clara e objetiva, que o prestador de serviços apenas terá direito a receber os valores associados ao período de prestação efetiva dos serviços no caso de a cessação do contrato ocorrer antes do seu término, pelo facto de ter ficado concluído o procedimento de concurso público internacional para a concessão da rede de transportes públicos da CIMBSE;
- 60.8. Importa acautelar, no n.º 18 da cláusula 29.ª, que seja reposta a condição de cumprimento da legislação aplicável aos veículos utilizados;
- 60.9. O CE deve incluir referência, com algum detalhe, ao processo de supervisão e de fiscalização que contribuirá para assegurar a boa execução do contrato;
- 60.10. O cumprimento das determinações constantes dos Pareceres N.º 80/AMT/2021 e N.º 11/AMT/2022.

III – CONCLUSÕES

61. Em conclusão, o parecer da AMT é no sentido **desfavorável**, quanto às peças procedimentais relativas ao procedimento concursal proposto pelo Município, porquanto não se encontra assegurada a *compliance* com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, com o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, com o Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, e com o Código dos Contratos Públicos.
62. Complementarmente, o Município prossegue em não dar cumprimento às determinações emanadas pela AMT constantes dos Pareceres N.º 80/AMT/2021 e N.º 11/AMT/2022.

Lisboa, 21 de dezembro de 2023.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino